DECRETO N.º 12.942 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023
(Publicado no DOM Nº 5290 de 10/11/2023)

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no âmbito da Administração Municipal Direta, Indireta e Autárquica do Município do Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso IV da Lei Orgânica do Município do Natal e, ainda, Considerando a promulgação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabeleceu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); Considerando que o parágrafo único do art. 1º da LGPD estabelece que as normas gerais de proteção contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e, ainda, Considerando que é assegurada a toda pessoa natural a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos do art. 17 da LGPD,
DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autárquica do Município do Natal, instituindo diretrizes, normas e ações a serem observadas por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O Município do Natal, Pessoa Jurídica de Direito Público, fica definido como Controlador, e caberá aos seus órgãos e entidades exercerem as atribuições legais típicas de controlador, por intermédio de suas autoridades máximas, de acordo com as obrigações estabelecidas na LGPD.

Art. 2º. Considera-se, para fins deste Decreto:

I – dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; – dado anonimizado: dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
III – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
IV –titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
V – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
VI – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
VII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
VIII –agentes de tratamento: o controlador e o operador;

IX – Encarregado-Geral de Proteção de Dados do Município: pessoa indicada (um titular e um suplente) pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições constantes em Norma Técnica específica e com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;
X – Encarregados Setoriais de Proteção de Dados: pessoas (titular e suplente) indicadas pelos órgãos e entidades municipais para realizar a adequação de seus órgãos e/ou entidades à LGPD, com base no Protocolo de Adequação elaborado pelo Encarregado-Geral de Proteção de Dados do Município, observado o constante em Norma Técnica específica;
XI– Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD): comissão formada por representantes de pastas distintas da Administração Municipal, com o objetivo de atuar de forma orientativa, consultiva e deliberativa quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, podendo a PGM, ou a Assessoria Jurídica, proceder a posterior análise quanto à juridicidade;
XII – Órgãos e Entidades Municipais: todos os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município abrangidos por este Decreto, seja pela sua aplicabilidade compulsória ou facultativa;
XIII – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais;
XIV – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
XV – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
XVI – bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
XVII – eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
XVIII – transferência internacional ou interestadual de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou outro Estado da Federação, respectivamente;
XIX – uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
XX – órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída, sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e,
XXI– autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Art. 3º. As atividades de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Município do Natal deverão observar, além da boa-fé, os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
VI – transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais; – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
IX – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 4º A regulamentação das normas específicas, bem como os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município do Natal, serão detalhados por Norma Técnica a ser elaborada pelo Encarregado-Geral de Proteção de Dados e publicada após análise e aprovação da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD).

Art. 5º Constarão nas Normas Técnicas as regras específicas para a realização do tratamento e proteção de dados, e seus procedimentos operacionais no Município do Natal.

§1º Cada Norma Técnica publicada será identificada por número sequencial em relação à norma anterior, iniciando em um, acrescido do ano de publicação da norma. Ex.: Norma Técnica LGPD nº 001/2020; Norma Técnica LGPD nº 002/2021.
§2º Toda Norma Técnica emitida deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOM), e revogará automaticamente a norma anterior, quando regulamentar o mesmo assunto.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, por meio de órgãos e entidades elencados no art. 1º deste Decreto, deverá realizar e manter continuamente atualizados, na forma e nos prazos indicados pelo Encarregado-Geral e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, quando for o caso:
I– o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
II– a Análise de Risco;
III– o Plano de Adequação; e,
IV– o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).

Art. 7º. O Plano de Adequação deve observar, no mínimo, o seguinte:

I – a publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet;
II – o atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.709/2018;
III– a informação quanto à manutenção de dados para o uso compartilhado com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;
IV– o inventário de dados, assim entendido o registro de operações de tratamento de dados pessoais, realizado pelo órgão ou entidade;

V – o Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD), assim entendida a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;
VI – o Plano de Resposta a Incidentes, assim entendido o plano de resposta para tratar ocorrências de situações que venham a lesar a segurança de dados pessoais mantidos sob a responsabilidade do órgão ou entidade;
VII – o formato da instrumentalização para adequação de contratos, conforme orientações expedidas pela CMPD; e,
VIII – as diretrizes para a implementação da utilização de Termos de Uso, conforme orientações expedidas pela CMPD.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS

Art. 8º. A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da LGPD no Município obrigatoriamente conterá indicação de:

I– um Encarregado-Geral de Proteção de Dados do Município e respectivo suplente a ser indicado pela Controladoria Geral do Município e designado por ato do Chefe do Poder Executivo;
II – Encarregados Setoriais de Proteção de Dados (titular e suplente), indicados formalmente pelos Órgãos e Entidades Municipais;
III– Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) composta por representantes, titulares e suplentes;

§1º A indicação dos Encarregados Setoriais de Proteção de Dados e dos componentes da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD), bem como de seus suplentes, será feita por meio de ofício-resposta encaminhado pelo titular do Órgão ou Entidade ao Encarregado-Geral de Proteção de Dados do Município, e a designação será efetivada por ato do Chefe do Executivo Municipal.
§2º O Encarregado Setorial deverá ser designado com base nas qualidades profissionais e conhecimento das leis e práticas em matéria de proteção de dados, além da capacidade de cumprir as atividades previstas no §2º do artigo 42 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e neste Decreto.
§3º O Encarregado-Geral, os Encarregados Setoriais e os membros da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) serão remunerados conforme definições a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), nos termos do §1° do art. 9º do presente Decreto.
§4º Para a criação de cargo ou função remunerada, a fim de atender ao disposto no §3º, será necessário que haja a edição de lei em sentido formal, nos termos do art. 27, X, da Constituição Federal de 1988.

Art.9º. As funções de titulares e suplentes de Encarregado-Geral de Proteção de Dados e de Encarregado Setorial deverão ser ocupadas preferencialmente por servidores de carreira.
§1º Caberá à Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) a realização de estudos e as providências necessárias para a criação da estrutura do Encarregado-Geral de Proteção de Dados, Encarregados Setoriais de Proteção de dados e dos membros da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD), de acordo com as normas legais aplicáveis e considerando o presente Decreto.
§2º Fica a cargo de cada Órgão ou Entidade Municipal a designação para as funções específicas de titular e suplente de Encarregado Setorial de Proteção de Dados.
§3º Para os componentes da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) não serão criadas funções específicas.
§4º A capacitação dos servidores indicados para titulares e suplentes às funções de Encarregado-Geral de Proteção de Dados, de Encarregado Setorial e dos membros da Comissão Municipal de

Proteção de Dados (CMPD) será promovida pela Escola Municipal de Gestão Pública (EMGESP), vinculada à Secretaria Municipal de Administração (SEMAD).
§5º As indicações dos servidores deverão obedecer a critérios técnicos, considerando a complexidade das atividades a serem desempenhadas à luz da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 10. Compete à Controladoria Geral do Município:

I – disponibilizar canal de atendimento ao titular de dados, considerando as atribuições da Ouvidoria Geral do Município; e,
II – desenvolver ações que contribuam para a consolidação de uma cultura de ética, probidade e transparência no tratamento de dados pessoais;

Art.11. Compete à Procuradoria Geral do Município (PGM): responder a consultas específicas referentes aos aspectos jurídicos quanto à aplicação da LGPD no Município, desde que encaminhadas pelos titulares de cada Órgão ou pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLA):

I- propor ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI) padrões de desenvolvimento de novas soluções de Tecnologia da Informação (TI), considerando a proteção de dados pessoais, desde a fase de concepção do produto e serviço até a sua execução; e,
II- adequar os sistemas de TI da Administração do Poder Executivo Municipal às exigências da LGPD.

Parágrafo único. Caso as adequações de sistemas necessárias para atender o inciso II do § 1º deste artigo impliquem custos, deverá ser apresentada pela SEMPLA proposta específica de trabalho e orçamento, sendo as referidas despesas suportadas pelo órgão responsável pelos sistemas.

Seção I
Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais

Art.13. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 14. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Parágrafo único. Ao operador compete manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que forem realizadas, em conformidade às instruções fornecidas pelo controlador, com as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

Art.15. Compete ao Encarregado-Geral de Proteção de Dados do Município:

I – atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições constantes em Norma Técnica específica e com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;
II – elaborar a Norma Técnica contendo a regulamentação específica, bem como os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município do Natal;
III– elaborar e gerenciar o Plano de Adequação para:

a) inventariar os tratamentos do controlador, inclusive os eletrônicos;
b)analisar a maturidade dos tratamentos em face dos objetivos e metas estabelecidos e do consequente risco de incidentes de privacidade;
c)avaliar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
d)adotar as providências cabíveis para implementar as medidas de segurança avaliadas; e,
e)cumprir os objetivos e metas previstos no Plano de Adequação do seu órgão e/ou entidade.

I– elaborar o Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais com a descrição dos processos de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como as medidas de salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco, em conformidade com o art. 32 da Lei Federal nº 13.709 de 2018;
II- encaminhar a Norma Técnica referida no inciso II do caput deste artigo para análise e aprovação da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD);
III– auxiliar o órgão ou entidade a adaptar seus processos de acordo com a LGPD, incluindo a responsabilidade quanto à orientação e aplicação de boas práticas e governança;
IV– trabalhar de forma integrada com o respectivo controlador e operador, considerando a necessidade de um monitoramento regular e sistemático das atividades destes;
V– estar facilmente acessível quando necessária a sua interveniência;
VI– receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
VII– receber comunicações e atender as normas complementares da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e adotar providências;
VIII– comunicar à Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e aos titulares dos dados eventuais incidentes de privacidade, observada a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e as orientações da CGM;
IX– informar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado;
X– encaminhar ao Chefe do Executivo as indicações dos Encarregados Setoriais de Proteção de Dados e dos membros da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD), recebidas na forma prevista neste Decreto;
XI– encaminhar ofícios e expedientes aos titulares das pastas dos Órgãos Municipais destinatários do presente Decreto;
XII– encaminhar orientações e diretrizes acerca da matéria que devem ser atendidas por todos os servidores e respectivos titulares das pastas nos prazos eventualmente por ele consignados, sob pena de responsabilização se do não atendimento resultar prejuízo ao Município; e,
XIII– executar outras atribuições definidas em normas complementares.

Art. 16. Compete ao Encarregado Setorial:

I– elaborar o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
II– elaborar o Plano de Adequação com o descritivo dos procedimentos, processos e modelos de documentação específica e medidas que serão realizadas para adequar o órgão ou entidade por ele representado à Lei Geral de Proteção de Dados, com base no Protocolo de Adequação elaborado pelo Encarregado-Geral de Proteção de Dados do Município, observado o constante em Norma Técnica específica;
III– encaminhar ao Encarregado-Geral, quando solicitado, as informações que venham a ser solicitadas pela ANPD;
IV– auxiliar o Encarregado-Geral na elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) ou fornecer informações necessárias para a elaboração deste; e,

V– implementar a adequação de seus órgãos e/ou entidades à LGPD, com baVse no Plano de Adequação elaborado na forma do inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO III
COMISSÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (CMPD)

Art. 17. Fica instituída a Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD), vinculado à Controladoria Geral do Município, responsável pela avaliação dos mecanismos de tratamento e de proteção de dados existentes e pela proposição de ações voltadas ao seu aperfeiçoamento, com vistas ao cumprimento do processo de adequação dos entes municipais às disposições da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, e às disposições deste Decreto.

Art. 18. A CMPD será composta por representantes das seguintes Secretarias, titular e suplente:

I – Secretaria Municipal de Governo (SMG);
II – Controladoria Geral do Município (CGM);
III – Procuradoria Geral do Município (PGM);
IV – Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLA);
V – Secretaria Municipal de Tributação (SEMUT); VI– Secretaria Municipal de Administração (SEMAD);
VII– Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON);
VIII – Secretaria Municipal de Saúde (SMS);
IX– Secretaria Municipal de Educação (SME);
X– Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS); e,
XI – Instituto de Previdência dos servidores do Município de Natal (NATALPREV)

§1º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos órgãos e entidades representados no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.
§2º O mandato dos representantes será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.
§3º Os membros da CMPD serão designados em ato do Prefeito Municipal.
§4º A CMPD, quando julgar necessário para o bom desempenho de suas atribuições, poderá solicitar o auxílio de outros entes e órgãos municipais, bem como requisitar a participação de servidores públicos que detenham conhecimento técnico específico na área de proteção de dados, sem direito a voto.
§5º A CMPD será presidida pelo representante da Controladoria Geral do Município (CGM).
§6º A CMPD contará com uma Secretaria-Executiva para o fornecimento de apoio institucional e técnico-administrativo, conforme dispuser seu Regimento.
§7º A CMPD elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de designação dos seus membros, o qual deverá ser publicado no Diário Municipal do Município.

Art. 19. São atribuições da CMPD:

I– avaliar os mecanismos de tratamento e de proteção dos dados pessoais existentes e propor políticas, estratégias e metas para a conformidade do Município com as disposições da Lei 13.709, de 2018;
II– formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais e propor sua regulamentação, em consonância com as boas práticas estabelecidas pelas instituições aplicáveis;
III– gerenciar a execução dos planos, dos projetos e das ações aprovados pela CMPD para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na Lei nº 13.709/2018;
IV– prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.709/2018 e neste Decreto; e,

V– organizar cursos a serem realizados pela Escola Municipal de Gestão Pública – EMGESP e apresentar estudos para capacitar e orientar os agentes públicos municipais, difundindo conhecimento especializado sobre a LGPD.
VI– orientar os agentes públicos, no sentido amplo, o Encarregado-Geral e os Encarregados Setoriais dos órgãos e entidades quanto à implementação e adequação dos atos e processos à LGPD; e,
VII- produzir manuais e documentos de apoio para a implementação da LGPD, observada a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições institucionais, a CMPD deverá atuar de forma coordenada com o Encarregado-Geral e Encarregados Setoriais.

CAPÍTULO IV
DOS TRATAMENTOS DE DADOS PESSOAIS

Art. 20. O tratamento de dados pessoais no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública do Município deve observar o exercício de suas competências e atribuições legais, fornecendo ao titular, informações claras e precisas sobre a finalidade, previsão legal, formas de operação e prazo de armazenamento.

§1º As informações sobre o tratamento de dados pessoais deverão ser publicadas no Portal da Transparência do Município e nos sítios eletrônicos em seção denominada “Política de Tratamento de Dados Pessoais”.
§2º Observado o §1º deste artigo, deverão ser divulgadas, no mesmo local, informações do Encarregado com os seguintes dados:

I– nome e cargo do encarregado indicado pelo controlador;
II – localização;
III– horário de atendimento; e,
IV– telefone e e-mail institucionais específicos para orientação e esclarecimentos de dúvidas.

§ 3º Será dispensado o consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública do Município, observado o disposto no inciso II do artigo 11 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.
§4º Em caso de violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, o Controlador deverá adotar as medidas estabelecidas no artigo 48 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, observado o disposto no artigo 3º deste Decreto.

Seção I
Do Atendimento ao Titular dos Dados

Art. 21. As manifestações do titular de dados ou de seu representante legal serão atendidas eletronicamente por meio do Sistema Fala Natal, disponível no Portal da Ouvidoria Geral do Município de Natal no seguinte endereço eletrônico: ouvidoria.natal.rn.gov.br, observada a garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.

§1º No caso de titular incapaz, deverá ser apresentada a certidão de nascimento deste e o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis.

§2º Atestada a legitimidade do titular ou do seu procurador, o operador coletará os dados, transcrevendo a manifestação no Fala Natal.
§3º O atendimento presencial ao procurador ou curador será realizado mediante a apresentação obrigatória de documento de outorga.

Art.22. A manifestação registrada será encaminhada pela Ouvidoria ao órgão ou entidade responsável pelos dados, e acompanhará sua resolução.

Parágrafo único. Os dados pessoais serão apresentados ao solicitante por meio eletrônico ou pessoalmente, dependendo da forma de solicitação.

Art. 23. Quando as informações pessoais produzidas pelos órgãos ou entidades estiverem vinculadas a tratamento sigiloso previsto em lei, o pedido de fornecimento deverá ser indeferido, mediante justificativa fundamentada.

Seção II
Do Compartilhamento de Dados

Art. 24. O compartilhamento de dados pessoais entre os órgãos e as entidades da Administração Pública do Município poderá ser realizado desde que observadas as finalidades específicas para a execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, observados os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 13.709/ 2018, ou para cumprimento de determinação legal ou judicial.

§1º O controlador que realizou o uso compartilhado de dados deverá manter o registro dessas informações para fins de atendimento ao disposto no inciso VII do artigo 18 da Lei nº 13.709/2018.
§2º Os dados compartilhados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado.
§3º É vedado ao Poder Público transferir às entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto nos casos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 25. O compartilhamento de dados pessoais entre entes públicos e privados deverá ser informado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e dependerá de consentimento do titular, exceto quando:

I– os dados forem acessíveis publicamente, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018;
II– houver execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
III– houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
IV– a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades; e,
V– nas hipóteses legais de dispensa de consentimento.

Parágrafo único. As entidades privadas deverão garantir a segurança dos dados compartilhados, em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.709/2018.

Art.26. O compartilhamento entre controladores dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal não poderá ser realizado quando envolver dados pessoais sensíveis referentes à área da

saúde, exceto quando em benefício dos interesses dos titulares dos dados, observado o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 13.709/2018.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Decreto.

Art. 28. Este Decreto entrará em vigor de forma escalonada, conforme disposto abaixo:

§1º Os artigos 1º ao 5º do Decreto entram em vigor na data de sua publicação.
§2º O arts. 8º, 9º, 18 e 19 deste Decreto entrarão em vigor 180(cento e oitenta dias) dias após a sua publicação oficial.
§3º Os demais artigos do Decreto entrarão em vigor 360(trezentos e sessenta) dias após a sua publicação oficial.

Palácio Felipe Camarão, Natal/RN, 08 de novembro de 2023.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito